



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Tribunal Pleno

PROCESSO: 13595/2016

APENSOS: -

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação/Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Careiro

RESPONSÁVEL: Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito do Município de Careiro.

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar para que o processo licitatório da Tomada de Preços nº 03/2016, relativo à recuperação de estradas vicinais, seja suspenso imediatamente, com consequente abstenção de homologar e adjudicar o certame, e de celebrar contrato administrativo.

REPRESENTANTE MINISTERIAL: Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os presentes autos da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, **requerendo que o Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito do Município de Careiro, suspenda imediatamente o processo administrativo licitatório da Tomada de Preços nº 03/2016, relativo à recuperação de estradas vicinais no valor de R\$ 421.861,65** (quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), **abstendo-se de homologar e adjudicar o certame, bem como de celebrar qualquer contrato administrativo** dela decorrente.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em 12/09/2016, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 88/89), tomando conhecimento da presente Representação e ordenando a remessa imediata ao relator para apreciar a Medida Cautelar.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição da relatoria referente aos Municípios do Interior do Estado do Amazonas, exercícios de 2016/2017, os autos foram encaminhados a esta relatoria.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução n. 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para ingressar com a presente Representação.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Tribunal Pleno

expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a partir da documentação encaminhada à Procuradoria pela empresa New Life Construções EIRELI – EPP, observou que existem condutas capazes de macular a legitimidade do processo licitatório da Tomada de Preços nº 03/2016, a qual tem por objeto a prestação de serviços de recuperação de estradas vicinais, bem como conduta de irresponsabilidade fiscal do gestor, em razão da ausência de informações de todo o exercício de 2016 no Portal da Transparência do Município de Careiro.

Numa análise preliminar dos autos, depreende-se que o Município de Careiro descumpriu a legislação vigente, o que torna precário o processo licitatório de Tomada de Preços nº 03/2016, consoante os motivos elencados pela Procuradora de Contas em exordial, as quais, resumidamente, exponho a seguir:

- Ausência de informações referente ao exercício de 2016 no Portal de Transparência, em especial aquelas atinentes ao certame, o que torna temerária qualquer contratação dele advinda;

- Ausência de informações no aviso da licitação publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de julho de 2016, como o valor de referência para execução da obra e da extensão do serviço a ser prestado, o que dificulta a participação e a concorrência de empresas, tendo em vista que não conseguem ter acesso às informações sem que se dirijam ao município;

- Ausência no edital do certame da exigência na fase de habilitação de regularidade trabalhista das licitantes, o que afronta diretamente a Lei de Licitações (inciso IV do art. 27 c/c inciso V do art. 29);



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Tribunal Pleno

- Existência de cláusula no edital que restringe indevidamente a competitividade, pois exige que as licitantes possuam Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC) maior ou igual a 2 (dois), o que não é razoável e compatível com o prazo de execução da obra de 60 dias corridos (cláusula 10.3 do edital);

- Inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei 8.666/93) quando a comissão municipal de licitação desclassificou a empresa New Life EIRELE - ME do certame, em razão do não credenciamento dos representantes das empresas, embora esteja previsto na cláusula 4.1.2 do edital que o não-credenciamento não impede a participação de empresas licitantes, valendo, inclusive, os termos de suas propostas escritas.

Dessa maneira, pelos fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que, nitidamente, foi preenchido o requisito *fumus boni juris*, uma vez que se constata a precariedade do certame quando restringe a participação de licitantes e não observa os requisitos impostos pela Lei nº 8.666/93 ao deixar de exigir regularidade trabalhista dos concorrentes, fazer exigência excessiva de índices de qualificação econômico-financeira e descumprir à vinculação ao instrumento convocatório, ao passo que resta verificar se preenche o requisito do *periculum in mora*.

Da análise inicial realizada, e por meio de consulta realizada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, faço a constatação de que o certame ainda está em fase de abertura, julgamento de documentação e das propostas de preços, consoante se verifica na publicação do dia 13 de setembro de 2016.

Sabe-se que a denegação da medida cautelar é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos do deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a liminar. Isto quer dizer que não será possível restabelecer a situação anterior, caso a decisão antecipada seja reformada.

Dessa forma, no caso em questão, observa-se que a possível contratação decorrente de processo licitatório que descumpra a Lei nº 8.666/93 e a Constituição Federal, revela dano potencial ao erário e à sociedade, de modo que a ordem de suspensão da Tomada de Preços nº 003/2016 torna-se medida necessária e urgente no sentido de obrigar o Município a abster-se de homologar e adjudicar o certame, bem como de realizar contratos decorrente deste processo licitatório, até que sejam devidamente apuradas por esta Corte todas as ilegalidades.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Tribunal Pleno

Portanto, entende-se que a Medida Cautelar pleiteada pelo Representante, no intuito de que a Prefeitura do Município de Careiro **suspenda imediatamente o processo licitatório da Tomada de Preços nº 03/2016, relativo à recuperação de estradas vicinais, abstendo-se de homologar e adjudicar o certame, bem como de celebrar qualquer contrato administrativo** dela decorrente, deve ser acolhida, visto que preenche simultaneamente os requisitos *fumus boni juris e periculum in mora*.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I. Defiro o pedido de Medida Cautelar, inaudita altera parte, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **para que o Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito do Município de Careiro, suspenda imediatamente o processo licitatório da Tomada de Preços nº 03/2016, relativo à recuperação de estradas vicinais, abstendo-se de homologar e adjudicar o certame, bem como de celebrar qualquer contrato administrativo** dela decorrente, tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni juris e periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II. Determino a remessa dos autos à Secretaria do Pleno – SEPLENO para as seguintes providências:

a) Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

b) Dar ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

c) Dar ciência ao Representante acerca do *decisum*;

d) Notificar o Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito do Município de Careiro, encaminhando-lhe cópia da inicial da Representação e desta decisão, para que tome ciência, de modo a cumpri-la imediatamente, **sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, vez que todo processo administrativo licitatório deve observar estritamente à Lei nº 8.666/93 e a Constituição Federal/88, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre as providências tomadas, no sentido de dar cumprimento a esta Medida Cautelar, bem como para



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Tribunal Pleno

apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, nos termos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

GABINETE DO CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2016.

Conselheiro Mario de Mello
Relator

